Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 05/01/2015
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 30/12/2014

PREFEITURA PEDRO AFONSO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

William Soares Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

LEI Nº 055/2014 **de 30 de dezembro de 2014**

"Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, em cumprimento ao Artigo 148, II, III, IV, V, "a e c", IX, XIV "a e c" da Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Federal 8742/93 (LOAS), alterada pela a Lei 12.435/2011 e Lei Federal 8.096/90 (ECA), bem como a resolução 145/2004 e 109/2009 do CNAS, Faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Afonso, aprovou e Eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de acolhimento provisório, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Pedro Afonso.

Art. 2º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotadas as possibilidades de convivência ou retorno ao meio familiar mediante o encaminhamento para o Programa Família Acolhedora.

Art. 3º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, entre zero e dezoito anos, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
II - oferecer apoio às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Pedro Afonso- TO que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em

situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes no município;
II - acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;
III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, sendo que os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

I - pessoas com idade igual ou superior a 25 anos (vinte e cinco anos),
II – concordância de todos os membros da família e demais pessoas residentes no domicílio;
III - residir no município de Pedro Afonso há dois anos, no mínimo;
IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado às crianças e adolescentes;
V – não responder a processo criminal;
VI – não estar envolvido em problemas relacionados à drogas ilícitas e alcoolismo;
VII - os responsáveis devem ter vínculo trabalhista, ou pensionista;
VIII – declaração de não ter interesse em adoção;
IX – possuir cadastro no Programa Família Acolhedora.

Art.7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;
II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
IV - Comprovante de Residência;
V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
VI - Declaração de aceitação assinada por todos os membros familiares, maiores de 18 anos;

VII - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;
VIII - Se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

§ 1° - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica.
§ 2° - Não podem fazer parte do Programa Família Acolhedora as famílias que possuem vinculo de parentesco com as crianças e adolescentes em situação de risco, Conselho Tutelar e técnicos do Programa Família Acolhedora.

Art.8° - Após realizado o cadastro junto ao Programa, a seleção entre as famílias inscritas será feita através de:

I- entrevista com a equipe interdisciplinar do Programa Família Acolhedora;
II - estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica.

§ 1° - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2° - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3° - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art.9° - As famílias cadastradas junto ao Programa Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
II - encontros permanentes de estudo e troca de experiência entre as famílias;
III - reuniões de formação para as novas famílias de apoio antes da ocorrência de um acolhimento.

Art. 10° - A colocação em família acolhedora se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca em que estiver vinculado o município de Pedro Afonso /TO.

§ 1º. A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias acolhedoras cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente, bem como as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento terá o prazo de 12 (doze) meses de, podendo ser interrompido a qualquer tempo por ordem judicial.

§ 3º. A família acolhedora atenderá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda ou Tutela concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 11° - O Poder Judiciário receberá os encaminhamentos de crianças e adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa com vistas ao encaminhamento da situação.

Art. 12 ° - A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que segue:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação da Equipe Técnica.

Art. 13° - Nos casos de não adaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 14° - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 15°- A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede disponível no município.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;
II - atendimento psicológico;
III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.
§ 3º - A Equipe acompanhará as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.
§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas da criança à família de origem será decidido em conjunto com a família.
§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
§ 6º - Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado da Infância e Juventude sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 16° O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca em que estiver vinculado o município de Pedro Afonso, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º - Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada para adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.

§ 2º - O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário, podendo haver parceria com a Equipe Técnica.

Art. 17° - O Programa Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Pedro Afonso, através do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 18° - As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento do subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros, de acordo com as necessidades da criança acolhida;

II - No acolhimento superior a um (01) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de até um salário mínimo mensal, para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

Art. 19° - Compete ao chefe do poder executivo designar por meio de decreto a composição da coordenação e equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 20° - No que diz respeito aos recursos humanos para execução do Programa Família Acolhedora, serão disponibilizados pelo Município de Pedro Afonso os seguintes profissionais:

I - um assistente social;
II - um psicólogo;
III - um coordenador;

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 21° - A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;
III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
IV – dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
V – acompanhar a criança ou adolescente e sua família nos casos de reintegração familiar.

Art. 22° - O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem que dele necessitarem;
II - capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para a Equipe Técnicas prestar atendimento às famílias do Programa;

Art. 23° - O processo de avaliação do Programa será realizado com a Equipe Técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos

objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24° - São parceiros do Programa:
I – Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca em que estiver vinculado o Município de Pedro Afonso/ TO;
II – Conselho Tutelar;
III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Secretaria Municipal de Educação.
VI – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 25°- Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente à Família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1°- Será considerada necessitada do beneficio, para os fins desse artigo a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.
§ 2°- Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 26° - O beneficio desta Lei, somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 12 meses, e caso não haja dotação orçamentária especifica para cumprir o disposto na referida Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar remanejamento de crédito especial, adicional ou suplementação do orçamento conforme o artigo 7° da Lei 4.320/64.

Art. 27- A regulamentação da presente Lei será feita no prazo de **30 (trinta) dias,** por Ato do chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 28° - Esta Lei entra em vigor na data de sua Promulgação e Publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30(trinta) dias do mês de dezembro de 2014 (dois mil e quatorze).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

WILLIAM SOARES FERREIRA
Sec. Mul de Planej. e Moder. da Gestão

Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 05/01/2015
Assinatura

PREFEITURA PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 30 / 12 / 2014

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016

William Soares Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO
E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

DECRETO Nº 187 /2014 de 30 de dezembro de 2014.

"REGULAMENTA LEI Nº 055/2014, Que Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE,

Art. 1º - REGULAMENTAR a Lei nº 055 de 30 de dezembro de 2014.

Art. 2º- O disposto de que trata o artigo anterior é em conformidade com o **artigo 7º, Parágrafo Único da Lei regulamentada.**

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2014.

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão